



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 139-64.2015.6.02.0000, CLASSE 27

RESOLUÇÃO N.º 15.648
(17.12.2015)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 139-64.2015.6.02.0000, CLASSE 27

ASSUNTO : VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA –
INSERÇÕES DIÁRIAS – 2016.
REQUERENTE : PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – DIRETÓRIO
ESTADUAL EM ALAGOAS.
RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

EMENTA.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. VEICULAÇÃO DE
INSERÇÕES DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. ANO DE
2016. PRIMEIRO SEMESTRE PARTIDO QUE ATENDE
AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES.
PLANO DE MÍDIA ADEQUADO. PEDIDO DEFERIDO
NOS TERMOS SUGERIDOS PELA SEÇÃO DE
REGISTRO E CONTROLE DE PARTIDOS POLÍTICOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolve o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, deferir o pedido formulado pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, autorizando as inserções de propaganda partidária do Requerente, em âmbito estadual, no rádio e na televisão, referente ao ano de 2016, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 17 dias do mês de dezembro do ano de 2015.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COÊLHO - PROCURADOR REGIONAL
ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 139-64.2015.6.02.0000, CLASSE 27

- RELATÓRIO.

Trata-se de requerimento formulado pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), pleiteando a autorização para a veiculação de propaganda político-partidária, por meio de inserções diárias de rádio e televisão, no âmbito estadual, durante o primeiro semestre do ano de 2016, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 20.034/97, com as alterações posteriores.

A Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos prestou as informações de fls. 32/34, no sentido de acolhimento do pedido, posto ter cumprido as exigências da legislação que rege a matéria em exame.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral se pronunciou às fls. 22/24, manifestando entendimento pelo deferimento do pedido, porquanto esteja em conformidade com a Resolução TSE nº 20.034/97 e alterações posteriores.

É o que de necessário há a se relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 139-64.2015.6.02.0000, CLASSE 27

- VOTO.

Exmos. Sr. Presidente e demais Desembargadores Eleitorais, prevê a legislação eleitoral que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais apreciar e autorizar os pedidos de inserções de propaganda partidária, pelo tempo de vinte minutos por semestre, para a veiculação na respectiva circunscrição, desde que o partido tenha funcionamento parlamentar, nos termos do art. 57, inciso I, da Lei 9.096/95, e representantes eleitos na Assembleia Legislativa e Câmaras de Vereadores com um total de um por cento dos votos válidos.

Ao compulsar os autos, verifico que o requerimento é tempestivo, pois foi protocolizado em data anterior a 1º de dezembro do ano anterior ao das transmissões, data limite para tais requerimentos, conforme art. 5º, *caput*, e § 1º da Res. TSE 20.034/97, com redação pela Res. TSE 22.503/06, encontrando-se regular a representação partidária estadual do partido.

O pedido foi apresentado com os documentos necessários à apreciação, quais sejam, a indicação das datas e horários almejados para a inserção, a relação das emissoras geradoras e a certidão da Mesa da Câmara dos Deputados comprobatória da bancada eleita.

Por fim, resta evidenciado que a agremiação possui funcionamento parlamentar e representantes eleitos em nível estadual e/ou municipal no percentual exigido, preenchendo os requisitos previstos em lei para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão, não havendo impedimentos para a propaganda partidária em âmbito estadual, seguindo cronograma constante na informação da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos (fls. 15/19).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo deferimento do pedido do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), autorizando a veiculação das inserções marcadas para o ano de 2016, em conformidade com as informações de fls. 15/19, que passa a fazer parte integrante desta decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 139-64.2015.6.02.0000, CLASSE 27

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 139-64.2015.6.02.0000, CLASSE 27

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Propaganda Partidária Nº 139-64.2015.6.02.0000

Prot. 24.383/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/12/2015 (SESSÃO Nº 96/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, deferir o pedido formulado pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, autorizando as inserções de propaganda partidária do Requerente, em âmbito estadual, no rádio e na televisão, referente ao ano de 2016, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 15.648, de 17/12/2015)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de dezembro de 2015.

BIANCA RENATA DE ALMEIDA GOMES DE MELO
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15648 foi conferido(a) na 96ª Sessão Ordinária, realizada em 17/12/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 2, em 08/01/2016, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 08/01/2016.

BIANCA RENATA DE ALMEIDA GOMES DE MELO